

PARECER Nº1120/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa reservar vagas, em concursos públicos municipais, para servidores municipais.

A propositura determina a reserva de 25% das vagas oferecidas em todos os concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município a tais servidores.

A medida constitui um fator de incentivo às pessoas que já pertencem ao quadro de servidores municipais, que certamente terão maior motivação para se preparar para os novos concursos, acarretando assim o seu aperfeiçoamento, resultando em benefícios na qualidade do serviço público prestado.

O projeto não encontra óbices legais à sua aprovação, estando amparado no art. 30, I da Constituição Federal, bem como no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/8/03

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Humberto Martins

João Antonio

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE E DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR E GOULART DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0205/03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa reservar vagas, em concursos públicos municipais, para servidores municipais.

A propositura determina a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas em todos os concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois fere o princípio da igualdade inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Nesse sentido é o entendimento de Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

Note-se que o tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela

conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto."

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de "servidor público municipal" é o elemento tomado como critério distintivo. Como não há qualquer previsão na Constituição Federal apontando, ainda que indiretamente, qualquer referência a este diferencial, bem como não existe nexos plausível entre tal atributo e a reserva de vagas em concursos públicos, possível concluir que o projeto viola o princípio da igualdade inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Observe-se, ainda, que a norma moralizadora do artigo 37, II da CF/88, veio coibir as formas derivadas de provimento de cargos e empregos públicos, por servidores já pertencentes à Administração Pública, de tal sorte a igualar oportunidades entre estes e todos demais brasileiros que almejam determinado cargo ou emprego público.

Nesse sentido, a propositura vai de encontro ao dispositivo constitucional mencionado.

Por fim, a propositura viola, ainda, o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/8/03

Celso Jatene - Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Goulart